

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), do Deputado Maurício Rands, que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rands. A proposição tem como objetivo instituir a semana de educação ambiental nas instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, a semana de educação ambiental será realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho e contará com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares. De acordo com o autor do PLC nº 15, de 2009, o período de realização das atividades foi escolhido para que elas *se realizem no entorno do dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e da Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída no País desde 1981, pelo Decreto nº 86.028, e comemorada na primeira semana [de junho].*

Na Câmara dos Deputados, o projeto teve seu mérito aprovado pela Comissão de Educação e Cultura. Submetido também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

No Senado Federal, também será ouvida, após a CMA, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, alínea *b* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente política e sistema nacional de meio ambiente.

Assim como os demais países que almejam alcançar a condição de desenvolvidos, o Brasil não deve seguir o mesmo caminho historicamente trilhado pelos países hoje mais avançados. O desenvolvimento não pode mais ser entendido exclusivamente em sua dimensão econômica. Outros aspectos inerentes ao desenvolvimento, entre eles a justiça social e a sustentabilidade ambiental, também precisam ser considerados.

Nesse contexto, a educação, em geral, e a educação ambiental, em particular, têm um importante papel a desempenhar. Somente com a qualificação continuada de recursos humanos o Brasil poderá superar suas desigualdades internas e reduzir a distância que nos separa dos países mais desenvolvidos. O objetivo deve ser sempre o de aprimorar, cada vez mais, a qualidade de vida dos brasileiros, da qual as condições ambientais são um importante componente.

A instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, mediante a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, vem contribuindo de modo significativo para a formação e a consolidação da consciência ecológica de jovens e adultos. De acordo com essa lei, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sem dúvida, o PLC nº 15, de 2009, constitui uma importante iniciativa do Congresso Nacional para estimular ações voltadas para a popularização da educação ambiental. A semana de educação ambiental deve se constituir em ocasião para a abordagem do tema de forma articulada, buscando conscientizar crianças e jovens sobre a necessidade de mudança dos padrões de conduta de nossa civilização, a fim de garantir sua sustentabilidade, um meio ambiente saudável e a preservação da biodiversidade.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição sob análise. Ao projeto cabe, contudo, emenda que assegure a observação dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo alterado, posto que não tenha sido a intenção do legislador substituir a abordagem em vigor por atividades realizadas apenas durante a Semana de Educação Ambiental, mas sim a de proporcionar mais um espaço de reflexão e discussão do tema.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer ao PLC nº 15, de 2009, exceto no tocante à ementa, que não inclui as instituições de ensino infantil. Entretanto, não cabe à CMA opinar sobre os aspectos educacionais da proposição, que deverão ser apreciados pela CE.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº , de 2012 - CMA

Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora